



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.901189/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.408 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INCABÍVEL.

O Despacho Decisório Eletrônico contém todos os elementos necessários à perfeita caracterização dos fatos, além de indicar a legislação que o embasa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO O VALOR DO IMPOSTO INFORMADO NA DCTF ORIGINAL. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Restando comprovado correto o valor de imposto informado na DCTF original, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4.

MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe a este colegiado julgar a constitucionalidade da lei tributária que impõem a aplicação da penalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 05/02/2004 através da PER/DCOMP nº 11927.62527.050204.1.3.04-2973, que apresentou como crédito pagamento a maior de IRRF (código 0561), efetuado em 04/12/2002, referente ao período de apuração de 30/11/2002, no valor de R\$ 33.450,20,00, do qual pleiteia o valor original de R\$ 2.547,41 (DCOMP às fls. 27 a 32). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o pedido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02 e 05) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 7755862511 (fl. 21), de 18/07/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, as compensações declaradas na DCOMP nº 11927.62527.050204.1.3.04-2973, de 05/02/2004 (fls. 27 a 32).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o recolhimento em DARF, em 04/12/2002, de **R\$ 33.450,20**, código de receita 0561 (IRRF – RENDIMENTO DE TRABALHO ASSALARIADO), relativo ao período de apuração de 30/11/2002, do qual seria parte o valor de **R\$ 2.547,41** declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 29), fora utilizado na quitação de débito do tributo acima mencionado, não restando crédito para a liquidação do débito declarado para compensação na DCOMP nº 11927.62527.050204.1.3.04-2973 (fl. 31 – IRRF – código de receita 0473-1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO E DE QUALQUER NATUREZA, de 30/11/2002).

3. Em consequência, apurara saldo devedor consolidado para pagamento até 31/07/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a DCOMP nº 11927.62527.050204.1.3.04-2973 (fl. 31), de R\$ 2.547,41, de principal, R\$ 2.179,30, de juros, e de R\$ 509,48, de multa.

4. Cientificado da decisão em 29/07/2008 (fl. 33), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 25/08/2008 (fl. 02), arguindo, em síntese, que:

i) declarara, por equívoco, em DCTF (fl. 22), original, relativa ao 4º trimestre de 2002, débito de IRRF, código 0561-1, Rendimentos do Trabalho Assalariado, concernente ao período de apuração da 5ª semana de 11/2002 (30/11/2002), o valor total de R\$ 44.985,79, ao qual vinculava DARF de mesmo valor;

ii) posteriormente, em 21/08/2008, apresentou DCTF Retificadora (fls. 23 e 24), na qual corrige o débito de IRRF declarado anteriormente, para R\$ 42.438,38, ao qual vincula três DARF's (R\$ 9.548,76, R\$ 1.986,83 e R\$ 33.450,20) (fl. 24) , totalizando R\$ 44.985,79, relativos a IRRF – 0561, de 30/11/2002, sendo que, de um deles, de R\$ 33.450,20, vincula, para pagamento do referido tributo, apenas o valor de R\$ 30.902,79;

iii) por essa retificação, teria demonstrado a existência de pagamento a maior, de R\$ 2.547,41, (=R\$ 33.450,20 – R\$ 30.902,79), que utilizara como crédito para compensação com o débito de IRRF, código 0473-1, Rendimentos do Trabalho Assalariado e de Qualquer Natureza, relativo ao mesmo período de apuração, 30/11/2002, objeto da DCOMP nº 11927.62527.050204.1.3.04-2973 (fl. 31);

iv) pelo exposto, requer a homologação da compensação pleiteada.

5. É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 35 a 40 do presente processo (Acórdão 16-35.416, de 15/12/2011 – relatório acima transcrito), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

No voto, ponderou que o contribuinte alegava que o direito creditório de R\$ 2.547,41, não reconhecido pela autoridade preparadora, correspondia ao pagamento a maior de IRRF efetuado em 04/12/2002, de R\$ 33.450,20, referente ao período de apuração da 5ª semana de 11/2002, quando o valor devido do tributo seria de apenas R\$ 30.902,79. O DARF de R\$ 33.450,20 integrava o recolhimento de R\$ 44.985,79 declarado, com erro, na DCTF do

4º trimestre de 2002. A DCTF havia sido retificada em 21/08/2008, após ciência do Despacho Decisório (ciência em 29/07/2008 – fl. 33), para conter os valores corretos.

Argumentou que o contribuinte não havia apresentado documentos que demonstrassem, de forma cabal, que o valor correto do débito seria o inferior (R\$ 30.902,79). Que a mera entrega de DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, não era suficiente para assegurar a certeza no valor devido, conforme art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, considerou improcedente a manifestação do interessado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2012 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2012 (recurso às fls. 46 a 56, carimbo apostado na primeira folha).

Nele alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, que teria cerceado seu direito de defesa por não conter fundamentação jurídica e fática de forma explícita, clara e congruente. Nesse sentido, reclama da ausência de Termo de Verificação Fiscal, documento que comumente relata a fiscalização realizada. Cita jurisprudência desse Conselho, em acórdão que acolheu pretensão do contribuinte, declarando nulos os atos processuais a partir do Termo de Verificação Fiscal, do qual o interessado não havia sido cientificado.

No mérito, repete as alegações anteriores e, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de comprovação do débito menor, anexa ao recurso os seguintes novos documentos:

(i) às fls. 80 a 83, cópia lançamentos contábeis, extraídos do Livro Razão, mostrando a movimentação da conta *IR A Recolher*, no último trimestre do ano de 2002, indicando a contabilização do pagamento de R\$ 33.450,20 (fl. 80), já anexado aos autos;

(ii) à fl. 85, Resumo de Pagamentos e Descontos da Folha de Pagamento de Benefícios – Normal, referente a novembro de 2002, no qual consta IRRF no valor total de R\$ 33.450,20;

(iii) às fls. 86 a 109, a Relação de Pagamentos e Descontos do mês de novembro de 2002, da Folha de Pagamento de Benefícios Normal, com detalhamento individual, cujas retenções de IR na Fonte somam R\$ 33.450,20;

(iv) às fls. 112 a 127, o Relatório Mensal de Folha de Pagamento do Pessoal Horista/Mensalista do mês de novembro de 2002, com detalhamento individual, cujas retenções de IR na Fonte somam R\$ 11.535,59 (somatório dos DARF de R\$ 9.548,76 e R\$ 1.986,83).

Requer que, caso reste alguma dúvida, o julgamento seja convertido em diligência.

Ainda, reclama dos juros e multa de mora aplicados sobre o débito em aberto, alegando inconstitucionalidade dos juros fixados com base na taxa selic, e irrazoabilidade da multa moratória (20%), que constituiria confisco, bem como da impossibilidade de se computar juros sobre multa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte alega a nulidade do Despacho Decisório. Alega que não foi obedecido o princípio da motivação, que obriga a Administração Pública a expor as razões de fato e de direito que levaram ao ato administrativo. E, como consequência da ausência de fundamentação explícita e congruente, alega cerceamento do seu direito de defesa. Nesse sentido, reclama da ausência de Termo de Verificação Fiscal, documento que comumente relata os detalhes do procedimento de fiscalização realizado. Cita jurisprudência desse Conselho, em acórdão que acolheu pretensão do contribuinte, declarando nulos os atos processuais a partir do Termo de Verificação Fiscal, do qual o interessado não havia sido cientificado.

Não tem razão o contribuinte.

O Despacho Decisório Eletrônico em questão (folha de rosto à fl. 21) é documento que contém todos os elementos necessários à perfeita caracterização dos fatos, além de indicar toda a legislação que o embasa. Está ali bem claro que o DARF indicado pelo contribuinte foi perfeitamente identificado. Que, porém, havia sido integralmente utilizado na quitação do débito declarado pela interessada. Tanto que o contribuinte não teve dificuldade em defender-se em sua Manifestação de Inconformidade, alegando o suposto equívoco no valor declarado como débito em DCTF, e apresentando DCTF retificadora no mês seguinte à ciência do Despacho Decisório.

Quanto ao Termo de Verificação Fiscal, não é documento que acompanhe o Despacho Decisório, mesmo quando não se trata de Despacho Decisório emitido eletronicamente. Também no lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, não é documento obrigatório. Trata-se de relato que o auditor-fiscal que conduz o procedimento de fiscalização costuma anexar ao processo, como parte integrante do auto de infração, onde ele detalha o desenrolar do procedimento e esmiúça eventual questão que julgue necessária.

Na jurisprudência trazida pela empresa, o auditor fiscal responsável pelo lançamento de ofício havia redigido Termo de Verificação Fiscal, que havia vinculado ao auto de infração. Então a ciência do documento tornou-se obrigatória, como parte integrante do auto. Não guarda qualquer relação com o caso em pauta, em que tratamos de Despacho Decisório emitido eletronicamente, sem procedimento de fiscalização.

Assim, resta claro que o ato não carece de motivação, nem cerceou o direito de defesa da interessada. Por isso, há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

No mérito, conforme relatório, o contribuinte alega que o direito creditório de R\$ 2.547,41, não reconhecido pela autoridade preparadora, corresponde ao pagamento a maior

de IRRF efetuado em 04/12/2002, de R\$ 33.450,20, referente ao período de apuração da 5ª semana de 11/2002. Que o valor devido é de apenas R\$ 30.902,79 (menor em R\$ 2.547,41). Que o DARF de R\$ 33.450,20 integra o recolhimento de R\$ 44.985,79 declarado, com erro, na DCTF original do 4º trimestre de 2002, relativa a IRRF código 0561 (fl. 22).

A DCTF foi retificada em 21/08/2008 (fls. 23 e 24), após o Despacho Decisório, do qual o contribuinte teve ciência em 29/07/2008. Reduziu-se o débito de R\$ 44.985,79 para R\$ 42.438,38 (diferença de R\$ 2.547,41), e informou-se que o pagamento se daria através de três DARF: R\$ 9.548,76, R\$ 1.986,83 e R\$ 33.450,20, sendo que desse último utilizava-se apenas R\$ 30.902,79.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação de que o débito correto de IRRF, código 0561, referente à 5ª semana de novembro de 2002, era de R\$ 42.438,38, e não de R\$ 44.985,79, como originalmente declarado em DCTF.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos os novos documentos descritos no relatório acima (fls. 85 a 127). Dentre eles, destacam-se:

(i) Resumo de Pagamentos e Descontos da Folha de Pagamento de Benefícios – Normal, referente a novembro de 2002 (fl. 85), no qual consta IRRF no valor total de R\$ 33.450,20;

(ii) Relação de Pagamentos e Descontos do mês de novembro de 2002, da Folha de Pagamento de Benefícios Normal, com detalhamento individual (fls. 86 a 109), cujas retenções de IR na Fonte somam R\$ 33.450,20;

(iii) Relatório Mensal de Folha de Pagamento do Pessoal Horista/Mensalista do mês de novembro de 2002, com detalhamento individual (fls. 112 a 127), cujas retenções de IR na Fonte somam R\$ 11.535,59 (somatório dos DARF de R\$ 9.548,76 e R\$ 1.986,83).

Assim, a documentação acostada aos autos pelo contribuinte comprova que o valor de IRRF, código 0561, referente à folha de pagamento de novembro de 2002 é R\$ 44.985,79 (R\$ 33.450,20 da folha normal + R\$ 11.535,59 da folha de horistas/mensalistas), conforme originalmente declarado.

Conclui-se, portanto, que não há a alegada disponibilidade de pagamento.

O contribuinte insurge-se, ainda, contra os juros e multa do mora aplicados sobre o débito em aberto resultante da não homologação da compensação, alegando: (i) inconstitucionalidade dos juros fixados com base na taxa selic; (ii) e irrazoabilidade da multa moratória de 20%, que constituiria confisco; (iii) impossibilidade de se computar juros sobre multa.

São matérias exaustivamente discutidas no âmbito do CARF, razão pela qual o posicionamento do órgão foi formalizado em Súmulas de observação obrigatória para este colegiado.

O primeiro item, sobre os juros de mora, é objeto da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Sobre o segundo item, referente à irrazoabilidade e ao caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que não cabe a este colegiado discutir a lei tributária que impõem a aplicação da penalidade. O tema é objeto da Súmula CARF nº2:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O terceiro item, referente à incidência de juros sobre multa, é objeto da Súmula CARF nº 108, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 108**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Diante do acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan